



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.305

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

DEFINE O BENEFÍCIO DA MEIA PASSAGEM ESCOLAR NOS TRANSPORTES COLETIVOS POR ÔNIBUS, TIPO REGULAR, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO DE SÃO LUÍS, Capital do Estado do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de São Luís decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado a todos os estudantes de ensino fundamental, médio e superior, assim como os de educação para jovens e adultos (supletivos), pré-vestibulares, cursos técnicos e profissionalizantes, faculdades teológicas e seminários maiores, devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino, com sede no Município de São Luís e que tenham frequência regular comprovada, o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das tarifas vigentes nos transportes coletivos urbanos por ônibus, tipo regular, mediante a apresentação do Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil juntamente com o bilhete de passe escolar.

Parágrafo Único – Excetua-se à exigência da comprovação de frequência regular comprovada, os estudantes dos cursos pré-vestibulares.

Art. 2º - O Cartão de Meia Passagem será gratuito, personalizado e somente poderá ser utilizado pelo seu beneficiário, sendo proibido transferi-lo a terceiros ou comercializá-lo.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SEMTUR celebrará convênio com Instituições de Ensino ou Entidades Estudantis, Municipais e Nacionais, interessadas, com o objetivo de que o Cartão de Meia Passagem possa também ser utilizado para fins de meia entrada ficando assim facultada a cobrança de taxa pela Instituição ou Entidade Estudantil conveniada, passando a ser chamado de Cartão Estudantil, aplicando-se as regras contidas no *caput*, quanto à personalização e utilização.

§ 2º - O Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil conterá informações de identificação dos estudantes podendo ainda conter dispositivos eletrônicos de qualquer espécie, conjugado ou não com equipamentos instalados no interior do veículo, ou em outros locais para um melhor atendimento aos estudantes beneficiados.



2

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.305

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

Art. 3º - O bilhete de passe escolar deverá conter, além do seu período de validade, o nome do beneficiário, seu número de registro e somente poderá ser utilizado pelo mesmo.

Art. 4º - Fica estabelecida a compra do bilhete de passe escolar ou de créditos, no limite máximo de 120 (cento e vinte) unidades mensais.

§ 1º - Excetua-se à regra estabelecida no *caput*, os alunos matriculados nas Instituições Públicas de Ensino Superior, caso em que o limite máximo será de 180 (cento e oitenta) unidades mensais.

§ 2º - A venda de bilhetes de passe escolar ou créditos, somente será efetuada ao beneficiário ou a seus pais ou responsável legal, mediante cadastro e identificação.

§ 3º - Admitir-se-á venda fracionada de bilhetes de passe escolar, em múltiplos de 05 (cinco) unidades até o limite estabelecido neste artigo.

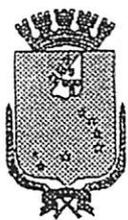
§ 4º - Os estudantes que adquirirem e não utilizarem os seus bilhetes de passe escolar ou créditos, no período de validade dos mesmos, não poderão reivindicar a transferência do saldo para o mês subsequente.

§ 5º - Os estudantes que adquirirem e não utilizarem os seus bilhetes de passe escolar ou créditos, no período de validade dos mesmos poderão trocá-los no prazo de 20 (vinte) dias, por novos bilhetes do mesmo nível tarifário, obedecendo, porém a cota mensal conforme estipulado neste artigo.

Art. 5º - A concessão do benefício desta Lei se condiciona ao cadastro prévio anual dos estabelecimentos de ensino, que ministrem os cursos indicados no *caput* do art. 1º, no Sistema de Meia Passagem Escolar da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR e à comprovação de sua regularização junto ao Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação do Maranhão ou Conselho Municipal de Educação - São Luís, assim como sua regularidade fiscal e administrativa perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - A exigência de comprovação de regularidade junto ao Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação do Maranhão ou Conselho Municipal de Educação, não se aplica aos cursos pré-vestibulares e nem às faculdades teológicas.

/s/



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.305

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

Art. 6º - Somente após o cadastramento do estabelecimento de ensino, os seus alunos terão acesso ao Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil, e por consequência ao benefício da Meia Passagem Escolar.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino deverão efetuar o cadastramento e o recadastramento dos estudantes na forma a ser estabelecida por Decreto.

§ 2º - Responsabilizar-se-á o estabelecimento de ensino perante seus estudantes por eventuais danos, perdas ou prejuízos sofridos por estes que forem decorrentes, do não cumprimento do estabelecido no § 1º acima ou pela prestação de informações errôneas ou fraudulentas.

§ 3º - O dirigente do estabelecimento de ensino que prestar informações inverídicas ou fraudulentas à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR, responderá civil e criminalmente por seus atos, sendo-lhe garantido o direito à ampla defesa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR deverá fiscalizar os estabelecimentos de ensino a fim de verificar a veracidade das informações prestadas, bem como da real frequência dos estudantes beneficiados, através de Comissão Especial a ser criada para tal finalidade sendo composta por representantes da Secretaria Municipal de Transportes Urbanos, Secretaria Municipal de Educação e Entidades Estudantis.

Art. 7º - Estarão impedidos temporariamente do direito ao benefício da Meia Passagem Escolar:

I - Estudantes cujos estabelecimentos de ensino não se cadastrarem ou se recadastrarem junto a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR, no prazo fixado;

II - Estudantes que não freqüentarem as aulas regularmente, sem justo motivo;

III - Estudantes cujos cadastros forem devolvidos aos estabelecimentos de ensino por falta de informações e que não foram re-encaminhados a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR no prazo estabelecido por esta Secretaria;

§ 1º - Cabe aos estabelecimentos de ensino cadastrados, encaminharem, trimestralmente, à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR, a relação dos alunos que se enquadrem no dispositivo do inciso II deste artigo, sob pena de suspensão do seu registro junto ao Sistema de Meia Passagem Escolar da SEMTUR.



4

PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.305

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

§ 2º - A responsabilidade da guarda do Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil e dos bilhetes de passe escolar será atribuída exclusivamente ao estudante beneficiado e seu uso indevido ou fraudulento implicará na suspensão do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias, e em caso de reincidência a suspensão será em dobro.

Art. 8º - No caso de perda, extravio ou inutilização do Cartão de Meia Passagem, a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR fornecerá uma 2ª (segunda) via do cartão, desde que cumpridas as condições a serem estipuladas e cobrará do beneficiário o valor equivalente a 04 (quatro) vezes a maior tarifa do transporte coletivo urbano por ônibus tipo regular.

Parágrafo Único - Em se tratando do Cartão Estudantil o valor da 2ª (segunda) via será definida pela entidade conveniada.

Art. 9º - Caberá a Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR, administrar todo o Sistema da Meia Passagem Escolar, aí incluído: o cadastramento das escolas; o cadastramento dos estudantes; a emissão, distribuição, a utilização e o controle do Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil; a fiscalização sobre a confecção, venda e utilização dos bilhetes de passe escolar; a definição dos instrumentos de controle da bilhetagem eletrônica; a identificação dos beneficiários e as formas de acesso destes ao Sistema de Transporte Coletivo por ônibus do Município de São Luís, no intuito de prevalecer o benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das tarifas vigentes.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR poderá, mediante convênio, delegar uma ou mais atividades citadas no *caput* deste artigo relativas ao Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil, com o objetivo de reduzir os custos das tarifas e melhorar o atendimento aos usuários.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes Urbanos - SEMTUR acompanhar o cumprimento das atribuições delegadas ou conveniadas, fiscalizando de forma articulada os procedimentos no âmbito do Sistema de Meia Passagem Escolar.

Art. 10 - Havendo reajuste nos valores das tarifas, o bilhete de passe escolar ou créditos, poderão ser trocados ou utilizados no transporte coletivo urbano por ônibus sem qualquer ônus ao beneficiário pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da entrada em vigor das novas tarifas.

A



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.305

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2004

Parágrafo único - Após este prazo, os bilhetes de passe escolar ou os créditos deverão ser trocados mediante a complementação monetária da diferença tarifária.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes Urbanos – SEMTUR, deverá fiscalizar a correta utilização nos transportes coletivos urbanos, com o objetivo de inibir a utilização indevida ou fraudulenta deste benefício, confrontando os dados contidos no Cartão de Meia Passagem ou Cartão Estudantil e no bilhete de passe escolar com a pessoa que o estiver utilizando, sendo que, no caso de utilização indevida o Cartão de Meia Passagem será retido e aplicar-se-ão as penalidades previstas em Lei.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal baixará decreto regulamentando esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

PALÁCIO DE LA RAVARDIÈRE, EM SÃO LUÍS, 04
DE FEVEREIRO DE 2004, 183º DA INDEPENDÊNCIA E 116º DA REPÚBLICA.

TADEU PALÁCIO
Prefeito